Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	179 – COSIT
DATA	16 de agosto de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ROL DE DOENÇAS. ENQUADRAMENTO. COMPETÊNCIA.

O enquadramento de determinada doença entre aquelas listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para fins de fruição da isenção do imposto sobre a renda relativa aos proventos de aposentadoria, constitui competência do serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a ser exercida mediante a emissão de laudo pericial, consoante prescrito no *caput* do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1996.

PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL).

0s benefícios recebidos de planos de previdência complementar do tipo PGBL configuram "complementação de aposentadoria" para fins de aplicação da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APOSENTADORIA PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Na hipótese de complementação de aposentadoria, a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 10, DE 14 DE AGOSTO DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 356, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 30, *caput*; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), art. 35, *caput* e inciso II, alínea "b", e §§

3º e 4º, incisos I e III; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 6º, inciso II, e §§ 4º, incisos I e III, e 5º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta quanto à parte que versar sobre ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 52, inciso V; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, art. 94, inciso V; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso VII.

RELATÓRIO

1. O contribuinte acima identificado formula consulta relacionada à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

2. Afirma que, recentemente, recebeu de seu plano de previdência privada informação de que se tornará elegível para receber o benefício contratado (PGBL), "onde no documento, também apontaram algumas opções de renda".

3. Acrescenta que "é reconhecido como pessoa portadora de deficiência física ((paraparesia-CID G82.2) por médico particular"; "por Junta Médica Oficial do Detran do Estado [...]"; por "diversos órgãos públicos como por esta própria Receita Federal"; "pela Receita Estadual [...]"; "pela Secretaria Municipal de Trânsito [...]; e "pelo Instituto de Identificação do Estado [...]" – indica documentos juntados ao processo.

4. Transcreve o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e o art. 35, inciso II, alínea "b", do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que versam sobre a isenção do IRPF relativamente a rendimentos de proventos de aposentadoria percebidos por portadores de doenças neles listadas, e assevera que esses dispositivos "mencionam que tem direito à isenção do imposto de renda, por exemplo, quem é portador de '*paralisia irreversível e incapacitante*'(gênero), porém, não especifica detalhadamente, quais as espécies de doenças que se enquadram nesse conceito de paralisia irreversível e incapacitante" (em itálico no original).

5. Explana que "diferente foi a Lei 8.989/95, que ao dispor sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no seu artigo 1º, § 1º, detalhadamente estabeleceu que portadores de paraparesia, por exemplo, possuem direito à isenção do IPI" – e transcreve o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a qual "dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência".

6. Visto que está "prestes a ter o direito ao recebimento do benefício contratado", diz ter solicitado à administradora de seu plano de previdência "a isenção do imposto de renda a que se refere a Lei 7.713/88, por ser comprovadamente portador da doença paraparesia (CID G82.2)"; todavia, "esta instituição financeira informou que esta doença não se enquadra nas hipóteses legais para efeito de isenção de imposto de renda sobre os rendimentos do PGBL que tenho contratado".

7. "Diante deste impasse e, dos evidentes prejuízos que isso causará ao consulente", solicita "à Receita Federal do Brasil, que informe/esclareça" (em itálico no original):

> 1°)-os portadores de paraparesia(CID G82.2), como o consulente, são considerados pela Receita Federal do Brasil, como portadores da moléstia "paralisia irreversível e incapacitante" mencionada na Lei 7.713/88(artigo 6°) e, no Decreto n° 9580/18(artigo 35, II)?
>
> Em resumo: "*paraparesia(CID G82.2)*" é uma espécie de doença que está inserida no gênero "*paralisia irreversível e incapacitante*"?
>
> 2°)-sendo positiva a resposta do item 1º e, por ser portador de *paraparesia(CID G82.2)*, o consulente possui direito à isenção do imposto de renda dos rendimentos dos proventos de aposentadoria, inclusive, aqueles rendimentos provenientes de planos de Previdência Privada, como a Brasilprev(PGBL)?
>
> 3°)-sendo positiva a resposta ao item 2°, a partir de que data o consulente passaria a ter direito à mencionada isenção do imposto de renda, em decorrência da moléstia que é portador(paraparesia com CID G82.2).

FUNDAMENTOS

8. Cumpre registrar, de início, que o processo administrativo de consulta, a partir de 1º de janeiro de 2022, no âmbito da RFB, passou a ser disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, a qual revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, ato disciplinador dessa espécie de processo vigente na época do protocolo da consulta.

9. Convém anotar, ainda, que, consoante ressalva expressamente vazada no art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, "As soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente". Posto de outro modo, em termos mais detalhados: o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado na respectiva petição de consulta, limitando-se, tão somente, a apresentar a interpretação que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos ou hipóteses, partindo da premissa de que eles efetivamente correspondem à realidade. Por conseguinte, da Solução de Consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

10. A par disso, haja vista que o consulente junta vários documentos a que se reporta em sua narrativa, é mister lembrar que o instituto da consulta não comporta apreciação de provas, tarefa que se desenvolve no curso de procedimentos de fiscalização, de revisão de declarações, no exame de

processos relativos a restituição de tributos ou declaração de compensação ou, ainda, no julgamento de processos administrativos para exigência de crédito tributário, mas se mostra incompatível com os pressupostos desse instituto.

11. Antes da análise individual dos questionamentos do consulente, é apropriado discorrer sobre o contexto normativo em que eles se inserem.

12. O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, que contempla a isenção objeto da presenta consulta, está assim escrito (sublinhou-se):

> Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
>
> (...)
>
> XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)
>
> (...)

13. O *caput* do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, veio estabelecer a exigência de laudo pericial para fins de fruição da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 (sublinhou-se):

> Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
>
> (...)

14. No art. 35 do RIR/2018 estão consolidadas as disposições acima reproduzidas (sublinhou-se):

> Art. 35. São isentos ou não tributáveis:
>
> (...)
>
> II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:
>
> (...)
>
> b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase,

> paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson , espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, *caput* , inciso XIV ; e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º) ;
>
> (...)
>
> § 3º Para o reconhecimento das isenções de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II do *caput*, a moléstia será comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que fixará o prazo de validade do laudo pericial, na hipótese de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, *caput*, e § 1º).
>
> § 4º As isenções a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso II do *caput* aplicam-se:
>
> I - aos rendimentos recebidos a partir:
>
> a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;
>
> b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou
>
> c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;
>
> II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e
>
> III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.
>
> (...)

15. A Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, disciplina a matéria nos seus arts. 6º e 62 (sublinhou-se):

> Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:
>
> (...)
>
> II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do

Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do *caput*, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019)

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física com moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por pessoa física com moléstia grave. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

(...)

> Art. 62. Estão dispensados da retenção do IRRF e da tributação na DAA os rendimentos de que tratam os atos declaratórios emitidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional com base no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desde que observados os termos dos respectivos atos declaratórios, tais como os recebidos a título de:
>
> (...)
>
> XVII - valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário for portador do gênero patológico "cegueira", seja ela binocular ou monocular, desde que devidamente caracterizada por definição médica (Ato Declaratório Executivo PGFN nº 3, de 30 de março de 2016). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)
>
> (...)
>
> § 7º O disposto no *caput* aplica-se sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma percebidos por pessoa física com moléstia grave, nos termos dos incisos II e III do art. 6º, independentemente da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade (Parecer PGFN/CRJ nº 701, de 2016, e Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)
>
> (...)

16. Em resumo, das disposições acima reproduzidas, verifica-se que, para gozo da isenção do IRPF prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1998, na situação apresentada pelo consulente, os seguintes requisitos devem ser preenchidos pela pessoa física:

a) os rendimentos devem ser provenientes de **aposentadoria** (ou complementação de aposentadoria – art. 35, § 4º, inciso III, do RIR/2018; art. 6º, § 4º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014);

b) o beneficiário dos rendimentos deve ser portador de uma das doenças arroladas no citado inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988 (alínea "b" do inciso III do art. 35 do RIR/2018; inciso II do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014);

c) a doença deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por **serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o qual deverá conter as informações prescritas no § 5º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014.

17. Cabem parênteses para acrescer que a isenção de trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, compreende a complementação de aposentadoria via **resgate de contribuições** vertidas a plano de previdência complementar (por força dos arts. 19, inciso VI, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em decorrência de decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme esclarece a Solução de Consulta Cosit nº 138, de 8 de dezembro de 2020).

18. A Solução de Consulta Interna Cosit nº 11, de 28 de junho de 2012, traz o seguinte esclarecimento a respeito de **serviço médico oficial** (sublinhou-se):

> 14. Em suma, serviço médico oficial é o serviço de saúde pertencente a estrutura das pessoas jurídicas de direito público, independentemente do Poder ao qual se vinculem, e as autarquias e as fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público.
>
> 14.1. Nesse sentido, somente podem ser aceitos, para fins da isenção por moléstia grave, laudos médicos expedidos por instituições criadas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Já os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

19. Uma vez que o consulente alude, de forma direta, unicamente a rendimentos oriundos de um Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), fazem-se necessárias considerações adicionais.

20. Em primeiro lugar, não há dúvida de que os benefícios decorrentes de contribuições a um PGBL enquadram-se como "complementação de aposentadoria", pois se trata de um plano de previdência complementar (ao regime geral de previdência social), em conformidade com o art. 1º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 7º, inciso I, da Resolução CNSP nº 349, de 25 de setembro de 2017 (Conselho Nacional de Seguros Privados), e o art. 2º, inciso I, da Circular Susep nº 563, de 24 de dezembro de 2017 (Superintendência de Seguros Privados).

21. Quanto a isso, veja-se também este trecho da questão nº 279 da edição de 2023 da publicação anual da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) denominada Perguntas e Respostas - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ("Perguntão"), a qual está disponível no *site* da RFB (www.gov.br/receitafederal), menu Receita Federal, opções Centrais de Conteúdo, Publicações, Perguntas e Respostas, DIRPF, ou diretamente no *link* posto antes da transcrição do texto (em negrito no original; sublinhou-se):

https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf

> **DOENÇA GRAVE - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, REFORMA OU APOSENTADORIA**
> **279 — Qual é o tratamento tributário da complementação de aposentadoria, reforma ou pensão paga a pessoa com doença grave?**
>
> É isenta do imposto sobre a renda a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, recebida de entidade de previdência complementar, Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) ou Programa Gerador de Benefício Livre (PGBL).
>
> (...)

22. Não obstante, cumpre alertar que a complementação de aposentadoria somente será isenta se o beneficiário dos rendimentos **estiver aposentado pela Previdência Oficial**. Essa orientação consta igualmente na questão nº 279 do Perguntão, antes referida, e provém da Solução de Divergência Cosit nº 10, de 14 de agosto de 2014, da qual se reproduz o excerto pertinente (sublinhou-se):

> **Conclusão**
>
> 11. Diante do exposto, soluciona-se a divergência apontada respondendo ao interessado que:
>
> 11.1. somente está isento do imposto sobre a renda o rendimento relativo a provento de aposentadoria percebido por portador de doença grave a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária;
>
> 11.2. a isenção do imposto sobre a renda incidente sobre rendimento relativo à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar por portador de doença grave, independentemente do plano de benefício de aposentadoria oferecido, alcança somente a complementação de aposentadoria paga, independentemente da forma adotada (parcela única, parcelas ou renda mensal), desde que assim previsto no respectivo plano de benefício, a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, observadas as condições estabelecidas na legislação tributária;
>
> (...)

23. Igual orientação consta na Solução de Consulta Cosit nº 356, de 17 de dezembro de 2014. Veja-se esta parte de sua ementa (sublinhou-se):

> BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NATUREZA COMPLEMENTAR À APOSENTADORIA OFICIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.
>
> Os rendimentos de aposentadoria complementar recebidos pelo portador de doença grave listada nas leis de isenção somente serão isentos a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, observadas as condições estabelecidas na legislação tributária.

24. Em seu primeiro questionamento, o interessado indaga se "os portadores de paraparesia(CID G82.2), como o consulente, são considerados pela Receita Federal do Brasil, como portadores da moléstia 'paralisia irreversível e incapacitante' mencionada" no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 35, inciso II, alínea "b", do RIR/2018. E acrescenta:

> Em resumo: "paraparesia(CID G82.2)" é uma espécie de doença que está inserida no gênero "paralisia irreversível e incapacitante"?

25. Antes de tudo, há de se ter em conta que o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, dispõe sobre "outorga de isenção", de modo que sua intepretação deve ser literal, nos termos do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); isto é, esse dispositivo não comporta interpretação extensiva, de modo a abranger doença que não esteja nele contemplada.

26. No que concerne a esse aspecto, é pertinente reproduzir um excerto da ementa e dos fundamentos da Solução de Consulta Cosit nº 356, de 2014 (sublinhou-se):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ROL TAXATIVO DE

> DOENÇAS. LEIS Nºs 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 e 11.052, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004.
>
> A isenção do imposto sobre a renda concedida aos aposentados portadores de moléstia grave somente alcança as enfermidades expressamente listadas em lei, sendo taxativo o rol contido nos dispositivos legais que concedam a isenção (*numerus clausus*), ou seja, restringe a concessão do benefício às situações nele enumeradas.
>
> (...)
>
> **Relatório**
>
> (...)
>
> **Fundamentos**
>
> (...)
>
> 12. Constata-se, portanto, que a isenção do imposto sobre a renda aplicável sobre os proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave é concedida em caráter geral bastando para sua fruição, a partir de 1º de janeiro de 1996, a comprovação da doença por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios. Entretanto, é necessário esclarecer que o legislador optou por listar as doenças, descrevendo-as no próprio ato legal e, agindo assim, afastou qualquer possibilidade de uma interpretação alargada do termo "moléstia grave" que propiciasse a ampliação da cobertura legal. (...)

27. Entretanto, a despeito de a doença denominada "paraparesia" não constar expressamente na lista de doenças que conferem a seus portadores a isenção de IRPF em relação aos rendimentos de aposentadoria, impende ressaltar que o eventual enquadramento dessa doença como "paralisia irreversível e incapacitante" (integrante da indigitada lista) constitui matéria da competência do **serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**, exercida mediante a emissão de laudo pericial, consoante prescrito no *caput* do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1996, precedentemente transcrito.

28. O segundo e o terceiro questionamentos estão assim escritos:

> 2°)-sendo positiva a resposta do item 1º e, por ser portador de *paraparesia(CID G82.2)*, o consulente possui direito à isenção do imposto de renda dos rendimentos dos proventos de aposentadoria, inclusive, aqueles rendimentos provenientes de planos de Previdência Privada, como a Brasilprev(PGBL)?
>
> 3°)-sendo positiva a resposta ao item 2°, a partir de que data o consulente passaria a ter direito à mencionada isenção do imposto de renda, em decorrência da moléstia que é portador(paraparesia com CID G82.2).

29. Observa-se que esses questionamentos restam parcialmente prejudicados em razão da forçosa resposta inconclusiva dada ao primeiro. Dessa maneira, é necessário readequá-los ao novo contexto.

30. Assim, quanto ao segundo, analisar-se-á se os "rendimentos provenientes de planos de Previdência Privada" (PGBL) incluem-se entre os que têm direito à "isenção do imposto de renda dos rendimentos dos proventos de aposentadoria".

31. Em verdade, esse tema já foi analisado anteriormente (itens 19 a 23), ocasião em que se concluiu que:

a) os benefícios recebidos de planos de previdência complementar do tipo Plano Gerador de Benefício Livre enquadram-se como "complementação de aposentadoria" e, portanto, quando percebidos por portador de uma das doenças arroladas inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988 (alínea "b" do inciso III do art. 35 do RIR/2018; inciso II do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014) estão isentos do IRPF (art. 1º da Lei Complementar nº 109, de 2001; art. 7º, inciso I, da Resolução CNSP nº 349, de 2017; art. 2º, inciso I, da Circular Susep nº 563, de 24 de 2017; art. 35, § 4º, inciso III, do RIR/2018; art. 6º, § 4º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014).

b) a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, reconhecida por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, abrange somente os rendimentos de complementação de aposentadoria recebidos **a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial** (Solução de Divergência Cosit nº 10, de 2014; Solução de Consulta Cosit nº 356, de 2014, publicadas no Diário Oficial da União, respectivamente, nos dias 08.09.2014 e 30.12.2014).

32. Esta parte da consulta, por conseguinte, é parcialmente vinculada à Solução de Divergência Cosit nº 10, de 2014, e à Solução de Consulta Cosit nº 356, de 2014, de acordo com o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021 (correspondente ao art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013).

33. No que toca ao terceiro questionamento (data a partir da qual o portador de uma das doenças listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, passa a ter direito à fruição da isenção), a resposta consta diretamente no art. 35, § 4º, inciso I, do RIR/2018, e no art. 6º, § 4º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, conforme já visto, ou seja, a isenção aplica-se aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou

c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

34. Por se estar diante de fato disciplinado em ato normativo, publicado antes da apresentação da consulta, impõe-se a declaração de sua ineficácia quanto a este tópico, nos termos

do art. 52, inciso V, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do art. 94, inciso V, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e dos arts. 27, inciso VII, e 29, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

35. As Soluções de Consultas antecedentemente referidas estão disponíveis no *site* da RFB (www.gov.br/receitafederal), no menu Receita Federal, opções Acesso à Informação, Legislação, Normas da Receita Federal, ou diretamente neste endereço eletrônico, mediante a indicação de seu número e ano de edição:

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action

CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, responde-se ao consulente que:

a) o enquadramento de determinada doença entre aquelas listadas no inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, para fins de fruição da isenção do imposto sobre a renda relativa aos proventos de aposentadoria, constitui competência do serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a ser exercida mediante a emissão de laudo pericial, consoante prescrito no *caput* do art. 30 da Lei nº 9.250, de 1996;

b) os benefícios recebidos de planos de previdência complementar do tipo PGBL configuram "complementação de aposentadoria" para fins de aplicação da isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988;

c) na hipótese de complementação de aposentadoria, a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, somente se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial;

d) é ineficaz a consulta na parte que versa sobre fato disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação.

Encaminhe-se ao Chefe Substituto da Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (SRRF10).

Assinatura digital
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinatura digital
CELSO TOYODA
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe Substituto da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral de Tributação